

LEI N° 8.323, DE 29 DE MARÇO DE 2019.

**COMPETE EXCLUSIVAMENTE AO PODER PÚBLICO O CADASTRAMENTO E A CONCESSÃO DE GRATUIDADE DESTINADA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, IDOSOS E ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** Fica estabelecido que compete exclusivamente ao Poder Público o cadastramento e a concessão da gratuidade destinada às pessoas com deficiência, idosos e estudantes da rede pública, e quaisquer tipos de prestação de serviço por todos os polos de atendimento para esta finalidade.

**Parágrafo único.** O Poder Público poderá realizar convênio ou parceria para atividades administradas voltadas à melhoria e ao aprimoramento dos trabalhos desenvolvidos.

**Art. 2º** Fica instituído que os atendimentos de quaisquer solicitações sejam realizados no polo de atendimento conveniado mais próximo da residência do solicitante.

**Parágrafo único.** É facultado ao solicitante a escolha do local de atendimento que lhe seja mais conveniente, quando se fizer necessário.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 29 de março de 2019.

**DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO**

Presidente

**Autores:** Deputados TÂNIA RODRIGUES e CARLOS MINC.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o § 5º combinado com o § 7º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei n° 8.324, de 29 de março de 2019, oriunda do Projeto de Lei n° 2467-A de 2013.

LEI N° 8.324, DE 29 DE MARÇO DE 2019.

**DETERMINA O TOMBAMENTO, COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O CALÇAMENTO DE PEDRAS NO ESTILO PÉS-DE-MOLEQUE DA RUA DAS PEDRAS, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica tombado, como Patrimônio Histórico e Cultural do Estado do Rio de Janeiro, o calçamento de pedras no estilo pé-sé-moleque da Rua das Pedras no Município de Armação de Búzios.

**Art. 2º** Em razão do presente Tombamento, fica proibida qualquer destruição ou descaracterização da rua em questão, preservando-se suas características originais.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 29 de março de 2019.

**DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO**

Presidente

**Autor:** Deputado JÂNIO MENDES.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o § 5º combinado com o § 7º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei n° 8.325, de 29 de março de 2019, oriunda do Projeto de Lei n° 2832-A de 2017.

LEI N° 8.325, DE 29 DE MARÇO DE 2019.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÉNIOS COM EMPRESAS DE MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios com empresas públicas e/ou privadas para manutenção da frota de veículos da área de segurança do Estado do Rio de Janeiro.

**Parágrafo único.** Entende-se por veículos da área de segurança, para efeitos do caput deste artigo, os automóveis e/ou motocicletas de uso das polícias civil e militar do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 2º** O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ) cópia do instrumento convocatório, bem como do contrato a ser celebrado, no prazo máximo de até 6 (seis) meses.

**Art. 3º** O Poder Executivo fica autorizado a editar os atos necessários à implementação da presente proposta.

**Art. 4º** O Convênio, de que trata a presente Lei, será regido por normas próprias, em especial a Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 29 de março de 2019.

**DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO**

Presidente

**Autor:** Deputado ANDRÉ CECILIANO.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o § 5º combinado com o § 7º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei n° 8.326, de 29 de março de 2019, oriunda do Projeto de Lei n° 2481-A de 2013.

LEI N° 8.326, DE 29 DE MARÇO DE 2019.

**MODIFICA O ART. 1º, § 5º, DA LEI N° 4.510, DE 13 DE JANEIRO DE 2005, PARA INCLUIR OS PORTADORES DE HIV/AIDS NO ROL DE BENEFICIADOS COM A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TARIFAS NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** Esta Lei modifica o Art. 1º, § 5º, da Lei n° 4.510, de 13 de janeiro de 2005, para incluir os portadores de HIV/AIDS no rol dos beneficiados com a isenção do pagamento de tarifas nos serviços de transporte intermunicipal de passageiros.

**Art. 2º** O Art. 1º, § 5º, da Lei n° 4510, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 1º (...)"**

**§ 5º** Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se também como doenças crônicas a tuberculose ativa, a hanseníase e a AIDS/HIV." (NR)

**Art. 3º** Ficam as empresas de transporte obrigadas a expor, de forma clara e em local visível, no interior dos transportes coletivos, o que determina a Lei n° 4.510, de 2005.

**Art. 4º** As dotações orçamentárias consignadas ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais - FECP, de que trata a Lei n° 4.056, de 30 de dezembro de 2002, cobrirão as despesas decorrentes desta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 29 de março de 2019.

**DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO**  
Presidente

**Autor:** Deputado GILBERTO PALMARES.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o § 5º combinado com o § 7º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei n° 8.327, de 29 de março de 2019, oriunda do Projeto de Lei n° 3321 de 2017.

LEI N° 8.327, DE 29 DE MARÇO DE 2019.

**DISPÕE SOBRE O TOMBAMENTO, COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O GRÉMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA CHINÉS, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica tombado, como patrimônio histórico e cultural do Estado do Rio de Janeiro o Grêmio Recreativo Escola de Samba Chinês, sediado no município de São João da Barra - RJ.

**Parágrafo único.** Ficam incluídos no tombamento todo o acervo e equipamentos da referida instituição.

**Art. 2º** Em razão do presente tombamento, fica proibida qualquer destruição dos bens afetos às atividades culturais exercida pela referida instituição, bem como a descaracterização de seus respectivos acervos.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 29 de março de 2019.

**DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO**  
Presidente

**Autor:** Deputada ZEIDAN LULA.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o § 5º combinado com o § 7º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei n° 8.328, de 29 de março de 2019, oriunda do Projeto de Lei n° 1068-A de 2015.

LEI N° 8.328, DE 29 DE MARÇO DE 2019.

**PROÍBE A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS POR AGENTES PÚBLICOS DA ÁREA DE SEGURANÇA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** Os agentes públicos da área de segurança não poderão divulgar informações sobre investigações criminais, sobretudo, às colhidas informalmente, quando das suas respectivas atribuições.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 29 de março de 2019.

**DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO**  
Presidente

**Autor:** Deputado PAULO RAMOS.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o § 5º combinado com o § 7º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei n° 8.329, de 29 de março de 2019, oriunda do Projeto de Lei n° 564 de 2015.

LEI N° 8.329, DE 29 DE MARÇO DE 2019.

**TORNA OBRIGATÓRIA A REALIZAÇÃO DO "TESTE DO QUADRIL" EM TODOS OS RECÉM-NASCIDOS NOS BERÇÁRIOS DAS MATERNIDADES NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** O exame para detectar a displasia do desenvolvimento dos quadris, conhecido como "teste do quadril", deverá integrar o rol de exames obrigatórios realizados nos recém-nascidos atendidos nas maternidades do Estado.

**Art. 2º** O exame de que trata esta lei deverá ser realizado, ainda no berçário, após as primeiras 24 (vinte e quatro) horas de vida, antes da alta hospitalar.

**Art. 3º** As despesas advindas da presente Lei, correrão a conta de dotações orçamentárias específicas.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 29 de março de 2019.

**DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO**  
Presidente

**Autor:** Deputado TIO CARLOS.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o § 5º combinado com o § 7º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei n° 8.330, de 29 de março de 2019, oriunda do Projeto de Lei n° 3388 de 2017.

LEI N° 8.330, DE 29 DE MARÇO DE 2019.

**INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DAS DESPESAS COM LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PARTICULARES PELO PODER PÚBLICO ESTADUAL.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Deve o Poder Público estadual, Executivo (administração direta e indireta), Legislativo e Judiciário, divulgar nos respectivos portais da transparência na internet, assim como em placa disposta em local de fácil visualização na entrada dos prédios, os valores de despesas com a locação de imóveis particulares.

**Parágrafo único.** A divulgação deverá conter o endereço do imóvel, nome do locador, número e vigência do contrato, o valor do aluguel, bem como os reajustes que sofreu ao longo dos anos.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 29 de março de 2019.

**DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO**  
Presidente

**Autor:** Deputado DR. JULIANELLI.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o § 5º combinado com o § 7º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei n° 853-A de 2011.

LEI N° 8.331, DE 29 DE MARÇO DE 2019.

**DISPÕE SOBRE A RESERVA DE 15% DAS VAGAS DE TRABALHO NOS EVENTOS ESPORTIVOS E CULTURAIS, PROMOVIDOS OU APOIADOS PELO GOVERNO DO ESTADO, PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** Será reservado, o percentual de 15% (quinze por cento) das vagas de trabalho em eventos de natureza esportiva ou cultural, promovidos ou apoiados pelo Governo do Estado para as pessoas com deficiência.

**Art. 2º** Caberá ao empregador disponibilizar, quando for o caso, equipamentos e materiais próprios para o uso das pessoas com deficiência.

**Art. 3º** O Poder Executivo fará ampla divulgação das vagas de trabalho dos eventos esportivos e culturais.

**Art. 4º** O Poder Executivo baixará os Atos que se fizerem necessários para a regulamentação da presente Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.